



PARECER PRÉVIO Nº 727/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que estabelece proibições, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da respectiva condenação, a quem cometer crime de invasão a áreas ou imóveis públicos ou privados no âmbito do Município de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0755352), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A presente proposição pretende estabelecer consequências administrativas, em âmbito municipal, para a condenação penal decorrente de crime de invasão a áreas ou imóveis, públicos ou privados. Nesse aspecto, traduz ela matéria de interesse local (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Sob a perspectiva material, cabe mencionar que as consequências previstas pela proposição (art. 1º), além de possuírem caráter temporal limitado, parecem não desbordar da razoabilidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais aplicáveis [art. 5º, incs. XLVI, al. e); XLVII; e LIV, da CF]. Não há, portanto, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 14/08/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0774520** e o código CRC **D5B0BDB5**.